



Número: **0600980-20.2022.6.00.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Benedito Gonçalves**

Última distribuição : **08/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Distrital, Partido Político - Órgão de Direção Nacional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLARA VIVIANE RAMOS ARAUJO MARTINEZ (IMPETRANTE)	OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO (ADVOGADO) ODILON DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
FRANCILMA ALVES MENDONCA DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO (ADVOGADO) ODILON DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
HELENA CANTANHEDE VIEIRA (IMPETRANTE)	OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO (ADVOGADO) ODILON DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
KARINY GERALDA ALVES VEIGA (IMPETRANTE)	OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO (ADVOGADO) ODILON DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
ROBERTA ALMEIDA DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO (ADVOGADO) ODILON DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
ALINE OLIVEIRA PEREIRA (IMPETRANTE)	OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO (ADVOGADO) ODILON DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR (AUTORIDADE COATORA)	
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - NACIONAL (IMPETRADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15811 1750	21/09/2022 18:52	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

N. 3.547/2022 – PGGB/PGE

MSCiv N. 0600980-20.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF

Relator(a) : Ministro Benedito Gonçalves
Impetrante(s) : Clara Viviane Ramos Araújo Martinez e outras
Advogado(a/s) : Odilon dos Santos Silva e outro
impetrado(a/s) : Eurípedes Gomes de Macedo Júnior e outro
Advogado(a/s) : Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena

Eleições 2022. Deputado Distrital. Mandado de Segurança. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Fundo Partidário. Candidaturas Femininas. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o partido goza de liberdade para definir internamente as candidaturas mais viáveis e exitosas, a partir de critérios quantitativos e qualitativos por ele lançados, observando-se, a partir daí, a distribuição dos recursos públicos para uma ou várias mulheres. Com isso não se confunde a total sonegação de recursos para todas as candidaturas femininas. Não é lícito ao partido inviabilizar a efetiva participação das mulheres no processo eleitoral. Na Consulta n. 0600252-18.2020, definiu-se que *“as agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97)”*.

Omissão de medidas que confirmam eficácia real ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 configura violação a direito líquido e certo de recebimento de recursos públicos para campanha.

Parecer pela concessão da segurança.

P/JCCN/B.03

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 21/09/2022 18:52. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave c8f5fcdd.4a233c33.5a7fdbd7.f6fc22b4



Clara Viviane Ramos Araújo Martinez, Francilma Alves Mendonça de Oliveira, Helena Cantanhede Vieira, Geraldo Alves Veiga, Kariny Geralda Alves Veiga, Roberta Almeida de Oliveira e Aline Oliveira Pereira, candidatas ao cargo de Deputada Distrital pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), nas Eleições de 2022, impetraram mandado de segurança com pedido de tutela de urgência, apontando como autoridade coatora o Presidente do Diretório Nacional do PROS.

Sustentaram que o partido, por meio de Resolução de 21.7.2022, fixou critérios para a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). O art. 2, I, determinou o repasse de, no mínimo, 30% do valor total às candidaturas femininas, enquanto o anexo I da Resolução estabeleceu que 67,95% dos recursos deveriam ser destinados às candidaturas proporcionais da legenda¹.

Informaram que o PROS recebeu R\$ 90.672.950,33 do FEFC e R\$ 14.911.777,86 do Fundo Partidário, totalizando R\$ 105.584.728,19, dos quais R\$ 71.744.822,80 (67,95% do total) devem ser aplicados nas candidaturas proporcionais do partido. Argumentaram que, como 30% do último valor² devem ser destinados às 304 candidatas a cargos proporcionais da legenda, cada uma teria direito a receber R\$ 70.800,81, em caso de divisão equânime dos recursos.

1 Id. 158041500.

2 R\$ 21.523.446,84.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
MSCiv n. 0600980-20.2022.6.00.0000

Salientaram que embora tenham apresentado requerimento de acesso aos recursos do FEFC de que trata o art. 5º da Resolução de 21.7.2022³, nenhuma das candidatas impetrantes recebeu repasses do PROS até o momento, inviabilizando suas campanhas eleitorais. Informaram que as candidaturas masculinas ao cargo de deputado distrital, por outro lado, já foram beneficiadas com repasses do FEFC, indicando como exemplo os candidatos Berinaldo Pontes, agraciado com R\$ 1.200.000,00, e Pastor Omar, destinatário de R\$ 250.000,00.

Mencionaram que o impetrado, instado a contemplar as candidatas, infringindo o art. 19, § 3º, I, da Res. 23.607/2019, se negou a realizar o repasse dos valores, afirmando que não conversaria com nenhum outro candidato sobre o assunto. Com base nesse contexto, as impetrantes sustentam terem sido usadas exclusivamente para que o partido preenchesse formalmente a cota do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Notificado, o impetrado arguiu a inadequação da via eleita, diante da ausência de ato ilegal. Argumentou que a distribuição de recursos do FEFC em âmbito intrapartidário deve obedecer a critérios estabelecidos pela executiva nacional, devendo ser precedida de requerimento dos candidatos, nos termos do art. 8º da Res.-TSE n. 23.605/2019. Salientou não haver prova do envio e do recebimento dos requerimentos das impetrantes para acesso a valores do FEFC. Disse também não haver prova da alegada negativa do órgão nacional do PROS. Mencionou que os critérios de distribuição do FEFC foram

3 Especificando os serviços e valores pretendidos, o valor pretendido, acompanhado de estudo de viabilidade eleitoral e comprovante do registro de candidatura, com indicação da conta bancária para transferência dos recursos.



fixados pela Resolução Nacional n. 001/2022, e não pelo diploma mencionado na inicial, condicionando o repasse das verbas à viabilidade das candidaturas. Defendeu, assim, que as impetrantes não possuem o direito líquido e certo alegado na inicial, já que o partido não é obrigado a acolher todos os requerimentos de repasses que lhe forem dirigidos. Invocou o princípio da autonomia partidária.

- II -

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que *“a autonomia conferida pelo art. 17, §1º, da Constituição Federal, atribui ao partido a liberdade para definir internamente as candidaturas mais viáveis e exitosas, a partir de critérios quantitativos e qualitativos por ele lançados, observando-se, a partir daí, a distribuição dos recursos públicos para uma ou várias mulheres”*⁴

A orientação foi observada pelo PROS, ao editar a Resolução n. 001/2022⁵, que estabeleceu, em seu art. 1º, que a distribuição de recursos do FEFC levará em conta a probabilidade de êxito das candidaturas.

Vale acrescentar que no julgamento da Consulta n. 0600306-47.2019⁶, a Corte assentou que *“a aplicação de recursos do FEFC em candidaturas femininas é calculada e fiscalizada em âmbito nacional”*, ao

4 Recurso Ordinário Eleitoral nº 060263491, Acórdão, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 182, Data 19/09/2022.

5 Em atenção ao art. 8º da Res.-TSE n. 23.605/2019 (PetCiv n. 0600595-72.2022.6.00.0000, id. 158074675).

6 Relator(a). Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 199, Data 05/10/2020.



passo que “a aplicação de recursos do Fundo Partidário em candidaturas femininas é calculada e fiscalizada em cada esfera partidária”.

Ocorre, na espécie, que nenhuma candidatura feminina recebeu aporte financeiro do Partido, conduta que vai de encontro a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que garantiu recursos mínimos do Fundo Partidário às candidaturas femininas⁷, conquista que o TSE cuidou de estender aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha⁸, como forma de proporcionar condições mínimas de real participação na disputa. Isso ressalta a inteligência de que o sistema jurídico deve ser visto como ordenado a assegurar a efetividade do direito de acesso das mulheres aos cargos políticos.

Não impressiona o argumento da autoridade coatora segundo o qual a sua conduta tem lastro na autonomia partidária. A autonomia não imuniza a agremiação da necessidade de se conformar com os valores constitucionais pertinentes. O Tribunal Superior Eleitoral entende, nessa linha, que a autonomia partidária “*não consubstancia um direito absoluto, devendo condicionar-se aos princípios do sistema democrático e representativo*”⁹. Assim, ainda que o Partido possa adotar critérios internos para a alocação de recursos em determinadas candidaturas, não pode inviabilizar a consecução de uma política pública cogente fixada na Constituição.

Os partidos têm o dever constitucional de assegurar os meios necessários para a efetiva implementação dessa política afirmativa,

⁷ ADI 5617

⁸ Consulta 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018

⁹ Petição nº 100, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 15/10/2019, Página 22.



incluindo a disponibilização de recursos financeiros. Conduta contrária da agremiação esvazia o plexo de normas que garantem a efetiva participação das mulheres na política partidária brasileira. Essa percepção se conforta também na resposta que o Tribunal Superior Eleitoral deu à Consulta 0600252-18¹⁰. A decisão acentuou o móvel de ação afirmativa em favor das mulheres dessa exata providência legislativa. Foi dito, então:

A efetividade da garantia do percentual mínimo de candidaturas por gênero, estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 – singelo **passo à modificação do quadro de sub-representação feminina no campo político** –, conclama a participação ativa da Justiça Eleitoral, presente largo campo de amadurecimento da democracia brasileira a percorrer visando à implementação de **ações afirmativas que priorizem e impulsionem a voz feminina na política brasileira**, como sói acontecer nos países com maior índice de desenvolvimento humano (IDH), detentores de considerável representação feminina, consoante estudos realizados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e compilados pela União Interparlamentar (Inter-Parliamentary Union).

(...) 9. As normas de caráter afirmativo são não só constitucionalmente legítimas, como pragmaticamente necessárias, em um País caracterizado por toda sorte de **desigualdade, sobretudo nas oportunidades de participação das mulheres na vida político-partidária**.

10. **As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política**, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95). A criação de "estado de aparências" e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem

¹⁰ DJe de 15.8.2020.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
MSCiv n. 0600980-20.2022.6.00.0000

ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral. (grifei)

Há, portanto, na recusa absoluta de encaminhar recursos para as candidaturas femininas ofensa a direito das impetrantes de obterem algum financiamento para as suas campanhas, até para que essas candidaturas não sejam apenas aparentes.

O parecer é pela concessão da segurança.

Brasília, 21 de setembro de 2022.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

